



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

PROJETO DE LEI N. 19 /2025

“Autoriza o Poder Executivo a conceder Revisão Geral Anual aos Servidores, Inativos e Pensionistas do Poder Executivo do Município de Rodeiro.”

O Povo do Município de Rodeiro, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder revisão geral anual de 5% (cinco por cento) aos servidores públicos, inativos e pensionistas do Poder Executivo do Município de Rodeiro, a partir de 01 de janeiro de 2025.

Parágrafo único. Excetuam-se, excepcionalmente, ao recebimento do benefício a que se refere o *caput* deste artigo, o cargo de Agente de Combate a Endemias e Agente Comunitário de Saúde, levando-se em conta o piso nacional da categoria, já concedido.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 01/01/2025.

Paço Municipal José De Filippo, Rodeiro – MG, 28 de abril de 2025.

José Carlos Ferreira
Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE RODEIRO**

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
ART. 16 DA LEI 101/2000

EVENTO		DESCRIÇÃO DO EVENTO
	Criação	Revisão Geral Anual Salarial aos servidores públicos municipais.
x	Expansão	
	Aperfeiçoamento	
VIGENCIA		INÍCIO - 01/01/2025 FIM - INDETERMINADO

ESTIMATIVA DAS DESPESAS

NATUREZA	2025	2026	2027
PESSOAL E ENCARGOS	851.714,74	851.714,74	851.714,74
MATERIAL DE CONSUMO	-	-	-
SERVIÇOS DE TERCEIROS	-	-	-
OBRAS E INSTALAÇÕES	-	-	-
EQUIPAMENTOS	-	-	-
TOTAL	851.714,74	851.714,74	851.714,74

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

EXERCÍCIO	A VALOR REAL (2025) VALOR ESTIMADO (2026 E 2027)	B ORÇAMENTO (RCL)	IMPACTO (A/B)
2025	851.714,74	44.738.502,06	1,90%
2026	851.714,74	45.185.887,08	1,88%
2027	851.714,74	45.637.745,95	1,87%

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NO EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA

ESTIMATIVA DE DESPESA	DOTAÇÃO EXISTENTE	CREDITO SUPLEMENTAR/ESPECIAL	FONTE DE CUSTEIO
0,00	0,00	0,00	-

FOI VERIFICADO O IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NO EXERCÍCIO DE INICIO DA VIGÊNCIA DO EVENTO, HAVENDO NO ORÇAMENTO APROVADO, DISPONIBILIDADE PARA EMPENHAMENTO.

DATA: 25/04/2025

ASSINATURA

DECLARAÇÃO

PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000, DECLARAMOS QUE AS DESPESAS DECORRENTES DO EVENTO CORRERÃO POR CONTA DA DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ESPECÍFICAS, QUE SÃO SUFICIENTES ÀS NECESSIDADES DE EMPENHAMENTO PARA O EXERCÍCIO, HAVENDO ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA NO ORÇAMENTO APROVADO E COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E AÇÃO GOVERNAMENTAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

DATA: 25/04/2025

ASSINATURA DO ORDENADOR DE DESPESA



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

Encaminhamos a Egrégia Casa Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a conceder Revisão Geral Anual dos Servidores, Inativos e Pensionistas do Poder Executivo do Município de Rodeiro”.

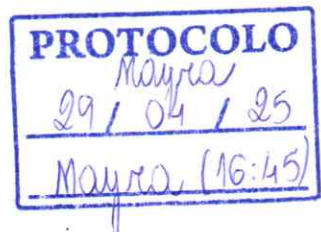
Em cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 37, inciso X, de nossa Constituição Federal, o qual prevê a revisão anual, sempre em mesmo período, apresentamos a esta Casa Legislativa, projeto de lei que promove a revisão geral aos servidores públicos municipais (ativos, inativos e pensionistas) do Município de Rodeiro.

Encaminho conjuntamente a este Projeto de Lei estimativa do impacto orçamentário e financeiro da iniciativa.

Diante ao apresentado, solicito a apreciação e posterior aprovação do projeto de lei pelos Nobres Vereadores em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

Atenciosamente,

José Carlos Ferreira
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg



Parecer Jurídico nº. 037/2025

Referência: PROJETO DE LEI 19/2025

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Procuradoria Jurídica o presente Projeto de Lei nº 19/2025 de autoria do Executivo que **“Autoriza o Poder Executivo a conceder Revisão Geral Anual aos Servidores, Inativos e Pensionistas do Poder Executivo do Município de Rodeiro”**.

Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Minuta do Projeto de Lei;
- (ii) Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro, respaldado no art. 16 da Lei Complementar Federal 101/2000;
- (iii) Justificativa

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre abordar que o presente parecer se posiciona apenas sobre a legalidade da matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Sendo assim, o Projeto de Lei em tela, visa **“conceder Revisão Geral Anual aos Servidores, Inativos e Pensionistas do Poder Executivo do Município de Rodeiro”**.

Nesse contexto, no que diz respeito à competência para legislar sobre matéria, cumpre esclarecer que, a Lei Orgânica Municipal traz no seu corpo a possibilidade de fixação dos vencimentos, gratificações, adicionais ou quaisquer outras vantagens dos servidores públicos municipais, portanto, não há óbice à propositura em apreço, vejamos:

Art. 47. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;***
- II - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração;***
- III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;***



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg



Ademais o art. 80, X, da Lei Orgânica prevê a revisão geral da remuneração:

***Art. 80. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data;***

Diante disso, verifica-se que foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei, haja vista que, foi apresentado pelo Prefeito, enquanto responsável pela criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autarquia e fundações ou aumento de suas remunerações.

Quanto a questão orçamentária, foi demonstrado pela Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro que há no orçamento aprovado disponibilidade para empenhamento, respeitando o que prevê o art. 138 da Lei Orgânica Municipal.

***Art. 138. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.***

A partir daqui, verifica-se que as leis municipais, seguindo o dispositivo constitucional, asseguram a REVISÃO ANUAL, não se referindo à fixação ou reajuste de subsídios e, nestes moldes, não se pode confundir a fixação dos subsídios, ou mesmo sua majoração ou reajuste, com a revisão geral anual da remuneração e dos subsídios, que diz respeito à respectiva atualização monetária, para preservar o poder aquisitivo da moeda.

Referida distinção já foi, inclusive, destacada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 5-12-02, Plenário, DJ de 29-8-03), já que a finalidade da revisão geral e anual sem distinção de índices e na mesma data é assegurar tratamento isonômico aos servidores públicos quanto ao índice e à data que serão empregados para afastar a corrosão do poder aquisitivo do capital em função da inflação, na medida em que sendo essa um fenômeno uniforme, não se justificaria, quanto a ela, a adoção de índices diferenciados.

É por tal fundamento que o Colendo Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a atribuição privativa do Poder Executivo para o encaminhamento do projeto de lei destinado à definição do índice de revisão geral anual da remuneração e dos subsídios, previsto no art. 37, X, in fine da CR/88, o que impede ao ***“Poder Judiciário deferir pedido***



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg



de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo” (RE 548.967-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 20-11-07, 1ª Turma, DJE de 8-2-08). No mesmo sentido: RE 529.489-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 27-11-07, 2ª Turma, DJE de 1º-2-08; RE 561.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 20-11-07, 1ª Turma, DJE de 8-2-08; RE 547.020-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 6-11-07, 1ª Turma, DJE de 15-2-08.

Vale destacar, noutro giro, que o Colendo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em resposta à Consulta, também já se posicionou esclarecendo a distinção entre reajuste e revisão, reforçando a tese de que esta última não é apenas legítima como necessária também aos agentes políticos, já que se configura como a **mera recomposição do valor da moeda em decorrência de seu desgaste no tempo**. Segue ementa transcrita:

Trata-se de consulta indagando se o índice e a data utilizados para a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo seriam os mesmos a incidir sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores desse mesmo Poder e, de igual modo, no âmbito do Poder Executivo. Inicialmente, o relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, aduziu que o art. 37, X, da CR/88 tem dois comandos: o primeiro impõe a fixação ou alteração da remuneração dos agentes públicos e o segundo assegura a revisão geral anual aos agentes públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Explicou que, embora a fixação, a alteração e a revisão devam ser instituídas por lei em sentido material e observada a competência privativa para cada caso, o ato-norma de fixação da remuneração ou do subsídio e o de sua alteração (esta última também chamada de aumento ou reajuste) não se confundem com o ato-norma de revisão, que é mera recomposição do valor da moeda em decorrência de seu desgaste no tempo. Após apresentar distinção entre aumento (ou reajuste) e revisão, concluiu ser possível, no âmbito do Executivo municipal, que se conceda aumento para uma determinada categoria profissional (a dos professores, por exemplo) sem sua concessão para outra (a dos policiais, por exemplo). Frisou, no entanto, não ser possível a realização de revisão para uma categoria sem que se faça para outra, se ambas integrarem a mesma estrutura orgânica (Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas) e entidade política estatal (União, Estados, DF e Municípios). Ressaltou que tanto a revisão quanto a fixação ou a alteração devem observar a iniciativa privativa em cada caso, em homenagem aos princípios federativo e da separação de poderes, previstos respectivamente nos arts. 1º e 2º da CR/88. Registrou que, não obstante deva ser observada a iniciativa privativa mesmo para fins de revisão, as estruturas orgânicas de qualquer entidade política devem estar atentas para evitar, ao máximo, distinções nos índices adotados, sob pena de ferir o tratamento isonômico que a



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg



Constituição quis dar aos servidores públicos. Em razão do exposto, concluiu que: a revisão de remuneração ou subsídio não se confunde com sua fixação ou alteração, devendo ser observada em cada entidade política a iniciativa privativa de cada Poder ou Órgão. Desse modo, em âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral anual da remuneração de seus servidores e de seus agentes políticos, assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral anual da remuneração de seus servidores e agentes políticos. Além disso, sendo a revisão decorrente de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política. Por essa razão, apesar de inexistir regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a realizada por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política. O parecer foi aprovado por unanimidade. (Consulta n. 858.052, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 16.11.11).

Parece equivocado, então, pretender a aplicação do princípio da anterioridade (até mesmo se houver efetivamente a fixação da tese sugerida pelo Ministro Relator) aos casos de revisão anual, eis que este se diferenciam diametralmente da fixação, do aumento ou do reajuste.

Imperioso ressaltar trechos da decisão do TCE-MG que corroboram o que ora se expõe e deixa clarividente a possibilidade da concessão da revisão geral anual ao Agente Político, independentemente do princípio da anterioridade:

Assim, temos que a revisão geral anual é um direito dos servidores públicos assegurado pela Constituição Cidadã, que visa recompor o valor da remuneração dos servidores em face das perdas inflacionárias, a que estão sujeitos os valores percebidos, em decorrência da diminuição verificada, em determinado período, do poder aquisitivo da moeda. Logo, difere ela de qualquer ganho real, acréscimo efetivo da remuneração ou reestruturação ou valorização da carreira, uma vez que se destina, tão somente, a manter o poder de compra da moeda em face da inflação.

Para melhor elucidar, aproveitamos ainda alguns ensinamentos estabelecidos na referida consulta, e que ratificam a proposta aqui constante.

Reajuste está atrelado ao aumento real, enquanto a revisão geral visa a reposição da inflação, consoante assentado pelo STF no julgamento da ADI 3968/PR, em 29/11/2019. Vejamos: O reajuste



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg



de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.

Ademais, consoante nos ensina a Ministra Cármen Lúcia:

A revisão distingue-se do reajuste porque, enquanto aquela implica examinar de novo o quantum da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende guardar correspondência com o ganho do agente público. Revê-se a remuneração para fazer a leitura financeira do seu valor intrínseco, enquanto se reajusta para modificar o vencimento, subsídio ou outra espécie remuneratória ao valor extrínseco correspondente ao padrão devido pelo exercício do cargo, função ou emprego. Pela revisão se corrige o valor monetário que corresponde ao valor remuneratório adotado, enquanto que pelo reajuste se modifica o valor considerado devido pela modificação do próprio padrão quantificado. Como a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer, atingido todo o universo de servidores públicos. (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 323)

Na ADI nº 3599/DF julgada pelo STF, a Ministra Carmen Lúcia explica bem essa distinção:

(...) parece continuar havendo enorme confusão, no Brasil, entre os que trabalham na área jurídica, sobre aumento, revisão e reajuste de servidores públicos. (...) Quando se fala em alteração – no Brasil, não pode haver redução de vencimentos –, logo estamos falando de aumento. O aumento pode ser setorial, a Constituição não proíbe. Pelo contrário. (...) Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a Constituição prevê. A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados.



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg



O Professor Hely Lopes Meirelles, preleciona, além disso, que:

Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pelo aumento do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. No tocante à primeira espécie, a parte final do inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura 'revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices', dos vencimentos e dos subsídios. (...). A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 29ª ed., 2004, p. 459/460)

Assim, entretanto de dúvidas, não há que se confundir revisão geral anual com reajuste ou fixação de subsídios, sendo aquela absolutamente legítima e possível, observada a competência privativa de cada órgão público, independentemente da observância do princípio da anterioridade.

Para que não parem dúvidas, destaca-se que a Consulta 747.843/2012, também do TCE/MG, ensina nesta mesma linha:

CONSULTA - SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS (AGENTES POLÍTICOS E GESTORES PÚBLICOS) - REVISÃO GERAL ANUAL - a) NATUREZA JURÍDICA - NOÇÃO - FINALIDADE - PREVISÃO - DIREITO SUBJETIVO - INICIATIVA DE LEI - b) PERÍODO INFLACIONÁRIO - PERIODICIDADE - POSSIBILIDADE DE SE ESTENDER A EXERCÍCIOS PASSADOS - c) PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DE PROJETO REJEITADO - REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PROJETO (ART. 67 DA CR/88) - d) ATUALIZAÇÃO EM ANO ELEITORAL - POSSIBILIDADE - ART. 37, X, DA CR/88 - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 22 DA LRF - LEI ELEITORAL N. 9504/97 - PRECEDENTE (CONSULTA N. 751530) - e) DATA DE CONCESSÃO - f) ÍNDICE OFICIAL ÚNICO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA -



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg



RECOMENDAÇÃO. a) A iniciativa de lei que trate da revisão geral anual é da competência de cada chefe de Poder ou Órgão Constitucional, observada a iniciativa privativa estabelecida na Constituição da República, situando-se na esfera de poder da mesma autoridade competente para iniciar o processo legislativo referente à fixação da remuneração dos respectivos agentes públicos. b) O período inflacionário a ser considerado na concessão da revisão pode abranger exercícios passados na hipótese de o ente federado não observar a periodicidade anual mínima prevista para o instituto. Nesse caso, a revisão deve ser concedida com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração. c) Na atualização remuneratória, é possível considerar período inflacionário que já serviu de base para proposta de revisão, mas cujo projeto de lei foi rejeitado, nos termos do artigo 67 da Constituição da República. d) É possível proceder à revisão geral anual dos subsídios e vencimentos dos agentes estatais ao longo do ano eleitoral, mesmo nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato dos respectivos titulares de Poder, nos termos dos dispositivos constitucionais e legais elencados na fundamentação deste parecer. e) A data de concessão da revisão geral anual utilizada para recomposição dos subsídios e/ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional deverá ser a mesma, servindo de marco para o cálculo do percentual a ser aplicado na revisão anual seguinte, na hipótese de os agentes públicos destinatários da norma não possuírem data-base já fixada. f) O índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias deverá ser único e incidir, isonomicamente, sobre os subsídios e/ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional, recomendando-se que o primeiro índice utilizado por qualquer das unidades orgânicas sirva como parâmetro para as revisões a serem realizadas pelas demais. (Em apenso: Consultas nº 837.049 e 832.403) [CONSULTA n. 747843. Rel. CONS. EM EXERC. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 18/07/2012. Disponibilizada no DOC do dia 10/08/2012. Colegiado. PLENO. grifos nossos

Sobre a data da concessão da revisão geral anual, parece razoável entender ser dever do Estado de conceder a revisão pelo menos uma vez por ano, sendo que o transcurso do prazo de 12 (doze) meses a partir da última recomposição remuneratória marca o início da mora estatal, o que se extrai também dos entendimentos do TCE/MG.



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg



A data de concessão da revisão geral anual utilizada para recomposição dos subsídios e/ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional deverá ser a mesma, servindo de marco para o cálculo do percentual a ser aplicado na revisão anual seguinte, na hipótese de os agentes públicos destinatários da norma não possuírem data-base já fixada. (Consulta 747.843/2012)

Caso a revisão não seja procedida dentro da periodicidade anual mínima exigida e legitimando, portanto, a recomposição dos índices inflacionários não concedidos em anos anteriores, o TCE-MG também já se manifestou:

O período inflacionário a ser considerado na concessão da revisão pode abranger exercícios passados na hipótese de o ente federado não observar a periodicidade anual mínima prevista para o instituto. Nesse caso, a revisão deve ser concedida com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração. (Consulta 747.843/2012)

Destaca-se, em especial, a Consulta 811.256 - TCE/MG, que se prestou a esclarecer as seguintes indagações:

Estes índices, obtidos através das revisões gerais anuais, obrigatoriamente, devem incidir sobre os subsídios dos agentes políticos?

Existe possibilidade do recebimento retroativo, destas revisões gerais anuais, caso os agentes políticos não tenham sido contemplados, quando das edições das Leis?

Quais as providências a serem adotadas, caso afirmativa a resposta?

Em resposta, o órgão fiscalizador respondeu entendendo pela obrigatoriedade da revisão geral anual para a recomposição dos valores dos subsídios percebidos pelos agentes políticos; entretanto os índices a serem aplicados devem ser fixados por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa estabelecida pela CR/88. Como fundamento, menciona:

Em razão desse comando constitucional, cujo escopo é o de repor o poder aquisitivo dos agentes públicos, estou convicto de que, respeitada a iniciativa legislativa de cada dirigente de órgãos ou poderes estatais, a revisão geral anual da remuneração dos servidores é de obrigação inafastável, calculando-se a defasagem, com base em índices oficiais, desde a última revisão. Como se vê, da simples leitura da Carta Política de 05 de outubro de 1988,



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg



extrai-se a obrigação de a autoridade administrativa revisar, de modo geral e anual, a remuneração dos servidores e agentes políticos, sob pena de mora, passível de indenização, a ser imputada ao descumpridor da Norma Magna. (...)

Aliás, o direito dos servidores à atualização monetária à sua remuneração, expresso na Constituição da República, não é de materialização automática, mas condicionado à autorização legislativa, como se infere da seguinte decisão: “mesmo que admitida a mora em razão do que dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal, o direito à revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos depende da edição de norma infraconstitucional, e a via para sua obtenção não é o mandado de segurança, mas o de injunção. Por outro lado, a Constituição, ao prever a revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices, não assegura aos servidores públicos direito líquido e certo a um determinado índice” (Pleno do STF. Agravo Regimental no Mandado de Segurança 24.765-7/DF, Min. Relatora Ellen Gracie, de 03/5/06).

Debruçando-se sobre as lições acima, bem como os entendimentos já definidos pelos órgãos de controle, entende-se, s.m.j., pela possibilidade da concessão da revisão geral anual dos agentes políticos.

Ratifica-se que a revisão geral anual não se confunde com a fixação de subsídios ou com seu reajuste, o que afasta a discussão acerca da (in) constitucionalidade de tal medida, parecendo não se aplicar eventual divergência existente no STF.

Nessa quadra, em razão dos motivos de direito apresentados, OPINO pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº. 19/2025, do Poder Executivo do Município de Rodeiro-MG, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Insta mencionar que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa de Leis.

II.1. Do Quórum e Procedimento Para aprovação da Proposta de Emenda



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg



O Projeto de Lei apresentado será levada a plenário para leitura e posterior votação, sendo necessário maioria simples para ser APROVADO, em turno único de discussão e votação, bem como o procedimento do voto será NOMINAL, ou seja, na simples contagem de votos favoráveis e contrários dos parlamentares.

II. 2. Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

IV. CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei Complementar em análise, e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que a decisão final a respeito compete aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodeiro, 05 de maio de 2025


Guilherme Ribeiro Teixeira
OAB-MG 129.951
Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg



PARECER

I. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Nos termos do Regimento Interno, reuniram-se os vereadores membros da Comissão Permanente da Câmara Municipal de Rodeiro de Legislação, Justiça e Redação Final.

A seguir o Presidente colocou sob APRECIÇÃO, o Projeto de Lei nº 19/2025 de autoria do Executivo que **“Autoriza o Poder Executivo a conceder Revisão Geral Anual aos Servidores, Inativos e Pensionistas do Poder Executivo do Município de Rodeiro”**.

PARECER

O Projeto está em consonância com a legislação, não havendo qualquer irregularidade ou ilegalidade.

Desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação da matéria em análise, por ser regular.

Rodeiro, 05 de maio de 2025.

Vereador 
Relator

MANIFESTAÇÃO DO RELATOR



Aprovado

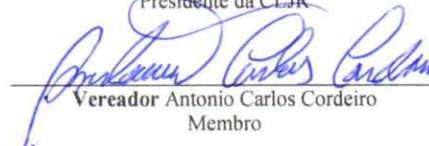


Rejeitado

Por: Unanimidade
em: 05/05/2025



Vereador Edivaldi Leonel
Presidente da CLJR


Vereador Antonio Carlos Cordeiro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg



PARECER

I. COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE

Nos termos do Regimento Interno, reuniram-se os vereadores membros da Comissão Permanente da Câmara Municipal de Rodeiro de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

A seguir o Presidente colocou sob APRECIÇÃO, Projeto de Lei nº 19/2025 de autoria do Executivo que **“Autoriza o Poder Executivo a conceder Revisão Geral Anual aos Servidores, Inativos e Pensionistas do Poder Executivo do Município de Rodeiro”**.

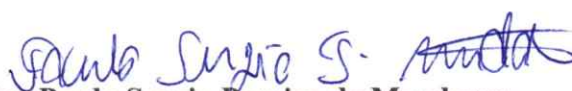
PARECER

O Projeto está em consonância com a legislação, não havendo qualquer irregularidade ou ilegalidade.

Desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação da matéria em análise, por ser regular.

Rodeiro, 05 de maio de 2025.


Vereador Paulo Sergio Pereira de Mendonça
Relator

MANIFESTAÇÃO DO RELATOR



Aprovado



Rejeitado

Por: Unanimidade
em: 05/05/2025


Vereador Edivaldi Leonel
Presidente


Vereador Gilson Corrêa das Neves
Membro